



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600118-91.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO NORTE EM BOAS MÃOS
Recorrido: ANDREA SARAIVA ALVES
 ELZA RODRIGUES SILVESTRE
 LUCIANO MACHADO GAUTERIO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INDEFERIDA
A PETIÇÃO INICIAL. PUBLICAÇÕES EM REDE
SOCIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. MANIFESTAÇÃO
QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO NORTE EM BOAS MÃOS contra sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte/RS, a qual **indeferiu a petição inicial** da representação ajuizada por ela em face de ANDREA SARAIVA ALVES, ELZA RODRIGUES SILVESTRE e LUCIANO MACHADO GAUTERIO, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “não há necessidade de exclusão das postagens realizadas, tampouco aplicação de multa, uma vez que a conduta dos representados não se configura ilícita ou irregular, caracterizando-se apenas como o amplo exercício da liberdade de opinião e de manifestação do pensamento”. (ID 45699159)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que: a) Não é de se admitir que, publicações mentirosas replicadas em redes sociais, com potencial lesivo eleitoral, sejam chanceladas pela Justiça Eleitoral, como mero exercício da liberdade da liberação de expressão; b) os representados mentiram ao disseminar informação falsa que atribui aos candidatos ligados à situação, com divulgação das respectivas fotos, a aprovação da Lei Municipal n. 1061/2023, como instituidora de novas taxas ou impostos. A norma não implantou novas espécies tributárias, mas apenas permitiu o parcelamento de multas anteriormente criadas; c) A propagação da desinformação, como estratégia política, tem apenas um objetivo: depreciar os oponentes ligados às candidaturas da situação para angariar votos dos eleitores desavisados, criando um cenário falso de criação de nova taxa ou imposto. Com isso, pugna pela reforma da decisão, para determinar a remoção definitiva do conteúdo, porque absolutamente inverídico, a imposição de multa e o direito de resposta, na forma contida na inicial. (ID 45699163)

Com contrarrazões (ID 45733828), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

No caso em tela, cuida-se de manifestações dos representados na internet, que compartilharam nas redes sociais Facebook e WhatsApp mensagens supostamente falsas, apresentando suposta desinformação que estaria por impor sérios prejuízos às candidaturas vinculadas à coligação São José do Norte em Boas Mãos. No entanto, diversamente do que consta na representação, tais publicações não fazem alusão à criação de nova taxa ou imposto. Há, sim, uma aparente insatisfação sobre possíveis cobranças de taxas/impostos.

Conforme bem pontuou a Magistrada sentenciante, “A qualificação do fato exige que seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame, ou seja, não configurou-se a prática de propaganda eleitoral negativa”. (ID 45699159)

Deveras, cuidam-se de meras críticas à atual administração, que **não estão a indicar** veiculação de conteúdo **sabidamente** inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta, porquanto não há flagrante agressão pessoal à *Recorrente*.

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM